

SENTENÇA n.º 264 / 2025

Processo n.º 1638/2025

SUMÁRIO:

1.A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, refere-se à proteção dos serviços públicos essenciais.

2.O consumidor com base no contrato realizado e nas faturas que lhe sejam apresentadas, enquanto o contrato vigorar será obrigado a pagar os consumos realizados.

3.As leituras que servem de base para o cálculo dos consumos são as constantes do contador e comunicadas pelo ORD.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição e continuação do tribunal arbitral, e marcada a continuação da tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 09 de julho de 2025 nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

A determinação do objeto do litígio é determinada pela petição que o consumidor dirige a este tribunal arbitral cujo pedido pode ser melhor esclarecido em sede de audiência.

Assim e sem prejuízo do que pode ser consultado nos autos, entende o tribunal delimitar o pedido ao facto de deverem ser revistas as faturas remetidas, que não lhe sendo claras, traziam acertos e dados que não estavam a ser reconhecidos ou perceptíveis.

Devendo ser confirmado o valor dos consumos reais em Cheio, Ponta e Vazio naquele local à data da saída do contrato a 20.03.2025. O tribunal recebendo o pedido e conforme contestação teve a indicação posteriormente pela informação prestada pelo ORD à reclamante de quais os consumos reais tidos em conta na data de 01.03.2025, que podem assim em nosso entendimento servir de base para a decisão final a tomar.

A Reclamada veio apresentar a sua contestação aos autos, que ali pode ser consultada, esclarecendo sumariamente que existiram faturas corrigidas e revistas nos termos que vieram a ser comunicados pelo ORD.

Tendo apurado um valor final a pagar com consumos reais datados e comunicados a 20.03.2025, que perfaz um valor final a pagar de €53.98, nada mais havendo a corrigir.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo/a reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€235.92** (duzentos e trinta e cinco euros e noventa e dois cêntimos).

5. Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente apenas a reclamante, sendo que a reclamada devidamente notificada avisara da impossibilidade de estar.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes, ouvindo-se a Reclamante, e ficou indicado que deveria vir o ORD esclarecer (conforme já pedido pela mesma) quais os valores reais a considerar em março de 2025.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo sido informada que posteriormente seria notificada da sentença.

6. Do Saneador

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes, apesar do que abaixo se explicitará, mas que o tribunal entende não colocar em causa a sua análise do mérito da questão.

Passa-se à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação:

Dos fundamentos de facto tidos como provados e não provados relevantes para o caso em concreto:

a. A reclamante em consequência de contrato celebrado com comercializadora de eletricidade foi abastecido na sua residência pela mesma até 20.03.2025,

b. Data em que o contrato cessou e mudou de comercializadora.

c. A reclamada é a entidade comercializadora que procedeu à emissão de faturação;

d. O contrato de eletricidade é do conhecimento da reclamante que não pode alegar desconhecer o mesmo;

e. Foram sendo recebidas faturas com acertos e valores que foram reclamados pois não correspondiam aos consumos reais.

f. As leituras reais e os consumos foram assumidos pela reclamante como tendo ocorrido, não sendo contestados.

g. Pelo que deve ser considerado o valor real dado aos autos considerando dois momentos: 01.03.2025 como Ponta – 761, Cheio – 1807; e Vazio – 833;

h. Conforme comunicação do ORD à Reclamante;

i. E deve ainda ser dado como provado o valor real considerado na fatura final da Reclamada com data de 20.03.2025,

j. Sendo tido o diferencial para os valores em Ponta – 785; Cheio – 1899; e Vazio – 868.

k. Desta feita a fatura final teve ainda acertos pela correção de todos os períodos que retroagem de 18.03.2025 a 18.09.2024,

l. Cuja quantia final apurada à data de 07.07.2025 (data da contestação) é de €53.98,

m. Considerando ainda que foram retirados valores entretanto pagos, e compensações por ausência de resposta.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e os elementos entregues, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

Sendo que em sede de arbitragem e conforme a LAV impera também a livre apreciação da prova documental junta aos autos.

8. Do Direito

A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, com as devidas atualizações.

A reclamante dispôs até 20.03.2025 de um serviço de ligação à rede de baixa tensão fundamental para a prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica contratado com a Reclamada, estando assim abrangida pelas disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que sejam prestados.

O fornecimento de energia elétrica à residência da reclamante pressupõe a existência de um contrato de fornecimento com uma empresa

comercializadora, atenta a separação entre esta função e a de distribuição de energia.

Houve discussão nos autos dos valores apresentados e faturados, mas que no final se considera corrigidos, considerando que nesta data (e com referência valor a 18.03.2025 e saída do contrato a 20.03.2025), a Reclamada obteve informação do ORD sobre a qual a faturação agora foi assim fundada nos consumos reais que lhe foram comunicados pelo ORD ou pelo contador.

Ainda que sempre se diga que ao comercializador é legítimo proceder à faturação por estimativa e proceder a acertos de faturação, como estipulado no n.º 2 do artigo 43º e 49º do RRCSEG.

Da prova acima fixada e produzida nos autos, verifica-se que a assim nesta data os valores comunicados com o acerto levam a que se considere que a reclamada cumpre com as obrigações legais, fundando-se o seu entendimento no cumprimento das regras fixadas na lei quanto ao regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor, sem prejuízo do disposto na LDC – Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 23/96).

Resulta do artigo 8.º daquele diploma que o comercializador deve, nas faturas que emita, inserir os elementos necessários para uma completa e acessível compreensão dos valores faturados e designa os que o legislador entendeu serem fundamentais.

Esta listagem não é taxativa nem exclui a necessidade de inserir nas faturas outra informação, desde que esta se demonstre necessária para a compreensão dos valores faturados, sendo nosso entendimento que para que o consumidor compreenda os valores de consumo faturados tenha de conhecer as leituras resultantes dos consumos efetuados na sua instalação.

Sendo que a faturação foi enviada ao cliente ainda dentro do período de 6 meses após a sua prestação (sendo o valor faturado a 20.03.2025 referente a 18.09.2024 a 18.03.2025), não se podendo assim alegar a prescrição do serviço faturado, que foi entretanto corrigido, mas não está prescrito e devendo ser pago o dito acerto com os consumos que sejam dados como reais e aceites por corresponderem ao consumidor no local.

Posto isto e sem mais considerações, entende este tribunal que o pedido formulado foi corrigido, e parcialmente revisto apurando-se valores finais que têm agora de ser pagos.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que «os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.»

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4º do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação

referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada, por parte da Reclamante.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, considera-se a ação parcialmente procedente, absolvendo-se a Reclamada de parte do pedido, quanto reembolso do valor faturado.

A Reclamante deve proceder ao pagamento do valor de €53.92.

Deposite e notifique.

Lisboa, 14 de julho de 2025

A juiz-árbitro

Eleonora Santos